



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092396-70.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado BRENDON SILVA FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1092396-70.2023.8.26.0002/50000

Embargante: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE  
CONSÓRCIOS

Embargado: BRENDON SILVA FAUSTINO

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42991

**\*RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —**  
Inocorrência de contradição, obscuridade ou  
omissão — Acórdão que expressamente apreciou  
toda a matéria controvertida —  
Inadmissibilidade de utilização de recurso  
integrativo quando o que se considera  
aviltada é a própria pretensão da recorrente  
— Matérias novamente deduzidas que devem ser  
enfrentadas, se o caso, pelos tribunais  
superiores — Prequestionamento que visa  
evitar a inovação de matéria perante os  
tribunais superiores ou a supressão de  
instância — Matérias debatidas que se têm  
por prequestionadas, a teor do contido no  
art. 1.025/CPC — Acórdão mantido — Embargos  
rejeitados.\*

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que manteve a sentença de parcial procedência e que determinou a restituição imediata dos valores pagos pelo autor a título de consórcio, ao fundamento de que o vício de consentimento arguido pelo autor restou cabalmente demonstrado, não podendo ser tratado como consorciado desistente ou excluído.

Aponta a ré-embargante, em síntese, para a existência de omissões no aresto, porquanto do contrato assinado pelo autor consta que não comercializa cotas contempladas e não garante contemplação fora das regras do contrato, reiterando que a empresa que fez a venda não

é sua parceira comercial e não tem autorização e nem credenciamento ao sistema para comercialização das cotas, pelo que não pode ser responsabilizada pela restituição dos valores por ele desembolsados.

Reiterando que o dever de restituição imediata prejudica os demais consorciados, pelo que o desistente não pode ter tratamento privilegiado e que o acórdão também foi omissivo no que é pertinente às penalidades, clama pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisum', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões novamente ventiladas pelo embargante já foram analisadas e resolvidas no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto.

Confirmam-se, especialmente os trechos em destaque:

**"(...) Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da ré não comportam acolhida, resvalando em inépcia por não impugnar de forma válida os fundamentos da sentença.**

**Não se trata, como defende, de arguição de erro em virtude da promessa de aquisição de cota de consórcio contemplada e sim de**

*inexistência de contratação válida do próprio consórcio, já que ofertada outra modalidade de ajuste para aquisição de imóvel ao autor (espécie de financiamento, inclusive com ofertas de imóveis para visita de forma imediata), que também comprovou pagamento de valores que foram desviados por aquelas que agiam em nome da ré e que, ao final, formalizaram o contrato de consórcio.*

*A inépcia apenas não será decretada para que não se argua que o direito de acesso ao duplo grau restou tolhido.*

*Prosseguindo, a prova produzida pelo autor não deixa dúvidas de que foi induzido a erro no momento da contratação do consórcio pelos prepostos que o contataram e que agiam em nome e em proveito da ré-apelante e que foram posteriormente descredenciados.*

*O induzimento a erro que resultou na manifestação de vontade viciada pode ser aferido das conversas de fls. 88/119; dos áudios inseridos no 'link' de fls. 13 e dos anúncios enviados pela funcionária da empresa E2 (fls. 9/12) ao autor, o fazendo crer que a aquisição do imóvel ocorreria de outra maneira que não por consórcio, como ocorrido ao final, o que justificava mesmo, tal qual concluído, a determinação de restituição imediata dos valores pelo autor despendidos em evidente vício de consentimento.*

*Acrescente-se que, a despeito da incontestada relação de consumo havida entre as partes, tem-se que o autor pautou seu direito em robusta prova documental que não deixou dúvida de que foi vítima de ardil por aquelas que, à época da contratação, agiam em nome da apelante, que desviaram, inclusive, a maior parte do valor por ele entregue, que nunca chegou aos cofres da ré.*

*Não se está falando de presunção de direito em decorrência da inversão do ônus da prova garantido ao consumidor e sim da sua correta produção pelo próprio autor, a teor do quanto determina o art. 373, I, do CPC.*

*Assim, os rasos argumentos contidos no presente recurso, como se a questão versasse*

sobre mera pretensão de restituição de valores pagos pelo consorciado desistente de forma imediata, não merecem acolhida.

Por conseguinte, as partes devem retornar ao estado anterior à celebração do negócio (art. 182, Código Civil), ficando mantida a determinação da restituição imediata e integral dos valores pagos, sem desconto de qualquer taxa ou despesa aplicável aos consorciados desistentes ou excluídos, vez que não é isso que se debate nestes autos, nos exatos moldes determinados pela sentença, que fica mantida em todos os seus termos. (...)". – fls. 363/365 dos autos.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariada é a própria pretensão da recorrente.

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo a recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pela recorrente.

**3.** Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**JACOB VALENTE**

**Relator**